



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Alvorada

AUTOS N. 0000872-06.2018.827.2702

AUTOR/EXEQUENTE: LOPES E GONÇALVES LTDA

RÉU/EXECUTADO: TIM CELULAR SA

CHAVE DO PROCESSO: 560857140918

SENTENÇA

LOPES E GONÇALVES LTDA ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA** em face de **TIM CELULAR S.A.**

Aduz a parte autora, em síntese, ser cliente dos serviços da ré, tendo contratado 2 linhas no plano "liberty+400" no valor de R\$ 169,80 cada e 1 linha no plano "liberty+100" que custava R\$ 93,80 por mês, ativando as 3 seguintes linhas: (63) 981121617, (63) 981122442 e (63) 981122444 e (63) 981122444, para uso corporativo da empresa.

O contrato firmado previa a mensalidade de R\$ 442,10, em que, caso as linhas contratadas estivessem na iminência de atingir o pacote coberto pelo plano seriam bloqueadas para evitar a ocorrência do gasto excedente.

Ocorre que na segunda fatura, em março de 2014, o autor foi surpreendido com faturas desproporcionais aos valores contratados, uma vez que esta cobrou o montante de R\$ 1.347,52, absolutamente superior ao contratado.

A soma dos indébitos pagos pela parte autora totalizou a soma de R\$ 5.638,19 até maio de 2014.

A ré, ante a contestação dos valores pela demandante, ofereceu novo plano a requerente, em que o pacote teria o valor mensal fixado em R\$ 749,50. Todavia, novamente a ré descumpriu o contratado, chegando a faturar R\$ 1.898,37 na mensalidade de setembro de 2014.

Posteriormente, em outubro de 2016, as partes pactuaram - dessa feita formal e escrita - contratação na monta de R\$ 1.022,50. Contudo, novamente a ré descumpriu os valores estabelecidos, cobrando soma a maior nas faturas da demandante.

Em janeiro de 2017 a autora contatou a ré para solucionar as cobranças a maior, oportunidade em que



Documento assinado eletronicamente por **FABIANO GONCALVES MARQUES**, Matrícula **291246**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a360a1a6**

tomou conhecimento de que a ré teria habilitado em sua titularidade 14 linhas telefônicas, o que certamente justificava a significativa majoração dos valores contratados. Em julho de 2017 foram habilitadas mais 3 linhas onerosas ao contrato, indevidamente, que geraram, juntamente com as demais linhas já existentes, um prejuízo anual ao autor de R\$ 8.846,67.

Dados os fatos acima ilustrados, em 27.12.2017 a autora encerrou seu vínculo com a ré, procedendo a portabilidade de todas as suas linhas telefônicas. Em março de 2018, todavia, foi surpeendido com uma cobrança totalmente descabida de multa na monta de R\$ 13.915,00.

Postula, por conseguinte, pela concessão de liminar para fins de exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplência e, no mérito, seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais que contrariam as normas jurídicas que regulamentam a relação de consumo e no tocante a multa aplicada pela ré, seja isenta a parte autora do seu pagamento.

Ainda, pela condenação da ré a devolução em dobro de todos os valores pagos pela autora desde 2014 a 2017, que somam o importe, já em dobro de R\$ 109.216,52 (cento e nove mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos).Pela declaração da abusividade e nulidade da multa contratual cobrada após o cancelamento do plano, na monta de R\$ 13.915,76.

Finalmente, pela declaração da inexistência de todos os débitos em nome da autora, seja a título de multa ou cobrança de mensalidade não contratada, ou pacotes não solicitados, tornando definitiva a tutela concedida.

Juntou documentos (evento 01).

Deferida a liminar pleiteada (evento 04) e devidamente intimada a ré a dar-lhe cumprimento.

Realizada audiência conciliatória, inócua (evento 16).

Intimado, o autor arguiu que a exclusão de seu nome do SPC deu-se, na verdade, em decorrência de que se viu obrigado a quitar as faturas, uma vez que contemplado em consórcio da YAMAHA, em que não poderia retirar a motocicleta a que fazia jus caso seu nome ainda estivesse negativado. Pugnou, em consequência, pelo ressarcimento do valor indevidamente pago. Juntou documentos (evento 14).

Contestação da ré (evento 17) alegando, em síntese, a legitimidade das cobranças e da multa, visto que as ofertas contratadas tem validade de 24 meses e o cancelamento ou a mudança dos mesmos será sujeito ao pagamento de multa ou proporcional de utilização.

Ainda, pela ilegitimidade da repetição de indébito ora requerida, requerendo a improcedência da lide.

Ressalta, ainda, a ausência de danos morais indenizáveis, pugnando finalmente, pela total improcedência do feito.

Juntou documentos (evento 20).

Impugnação à contestação (evento 21), rechaçando os argumentos expendidos pelo demandando e reiterando, em suma, os termos da exordial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANO GONCALVES MARQUES**, Matrícula **291246**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a360a1a6**

DECIDO.

O processo tramitou de forma regular, sem vícios ou irregularidades, achando-se satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, de forma que a lide pode ser dirimida, com o provimento jurisdicional de mérito.

II - FUNDAMENTO E DECISÃO

a) Da cobrança a maior dos planos contratados pelo autor entre 2014 e 2017

A empresa de telefonia ora ré sustenta a tese de ausência de ato ilícito imputável a si, tendo em vista o plano contratado pelo demandante tratar-se de plano pós pago e portanto, sem valor fixo estabelecido.

Aduz que a parte autora não colacionou aos autos nenhum documento ou contrato que demonstre a alteração do plano para o valor informado na inicial, obrigação esta que a si competia.

No entanto, considerando-se que a relação aqui trata-se de relação de consumo, a obrigação de colacionar aos autos fotocópia do contrato nos moldes recontratados é, em verdade, da operadora (fornecedora), dada a hipossuficiência do consumidor. A ré, todavia, limitou-se a colacionar aos autos o último contrato firmado entre as partes (julho/2017).

Assim, dada a insatisfação do consumidor desde o ano de 2014, quando procurou o réu para solucionar a celeuma, certo é que a requerida não vinha cumprindo com o convencionado. Ademais, dizer que o plano pós pago nunca é estabelecido em valor fixo é inverídico, já que uma simples consulta ao sítio [1] da requerida deixa clarividente que a maioria dos planos pós pagos traz valor fixo para telefonia móvel.

Ao réu cabia desconstituir as afirmações do autor, em especial mediante prova contratual, que é inequívoca quanto a seus termos, e não o fez.

Isso posto, condeno o réu a devolver o valor indevidamente pago a maior pelo réu a partir de março de 2014 até dezembro de 2017, na monta de R\$ 35.752,12 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), em dobro, tal qual requerido pelo demandante.

b) Da cobrança indevida de R\$ 13.915,00 a título de multa rescisória

Quanto a multa rescisória, entendo descabida no caso em tela, especialmente ante a falha na prestação dos serviços por culpa da ré. O autor optou pelo distrato em decorrência do descumprimento do contrato pelo demandado.

Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. MULTA RESCISÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR CULPA DA RÉ. INCABÍVEL A IMPOSIÇÃO À PARTE AUTORA DE PENALIDADE PELO DISTRATO. "A prestação de serviço telefônico em desconformidade com os termos do acordo fixado pelas partes no momento da contratação dos ramais, porquanto a operadora prestou o serviço de telefonia de forma negligente e abusiva, cobrando valores indevidos pelo usuário, implica na rescisão do contrato telefônico, sem a imposição de multa, e na extinção dos débitos ilegítimos" (TJSC, AC n. , rel. Des. Jaime Ramos, j. 8.7.10). PEDIDO DE



CANCELAMENTO. CONTRATO QUE CONTINUA VIGENTE. SERVIÇO DISPONIBILIZADO E UTILIZADO PELO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DA COBRANÇA. "Restando suficientemente comprovadas a contratação e a utilização do plano de telefonia móvel, é lícita a cobrança correlata e, ante o inadimplemento, o apontamento do nome do faltoso na Serasa" (TJSC, AC n. , rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 12.2.10) SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. CUSTAS PROPORCIONAIS. "(...) decaindo, em parte, autor e réu, necessária a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil, com a condenação proporcional das custas processuais" (TJSC, AC n. , rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 9.12.08). RECURSO EM PARTE PROVIDO. (TJ-SC - AC: 604063 SC 2009.060406-3, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 31/08/2011, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São José do Cedro)"

Assim, descabida a cobrança da multa rescisória. Deixo de fixar devolução ou devolução em dobro haja vista o autor não ter pago referida monta, de modo a legitimar o ressarcimento.

III - DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, forte no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **LOPES E GONÇALVES LTDA** em desfavor de **TIM CELULAR S.A.**, para RATIFICAR a liminar concedida no evento 04 e:

1. **DECLARAR** a inexistência de débitos relacionados ao contrato firmado entre as partes, em especial da soma de **R\$ 13.915,00 (treze mil, novecentos e quinze reais)** relativa a multa rescisória.
2. **DECLARAR** a nulidade da multa rescisória ante o descumprimento do contrato pela ré.
3. Condenar a parte ré ao ressarcimento de R\$ 35.752,12 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) em favor do autor. Referido valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo IGP-M, a contar da data do fato (efetivo prejuízo), nos termos da Súmula 43, do STJ, e dos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, tendo em vista a relação contratual entre as partes.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

No mais determino:

1. Caso haja interposição do recurso de apelação, **INTIME-SE** a parte recorrida/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, sob pena de preclusão e demais consequências legais.
2. Havendo preliminar(es) de apelação suscitada(s) pelo recorrido(a)/apelado(a) ou interposição de apelação adesiva, **INTIME-SE** a parte autora, ora apelante/recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se/apresentar contrarrazões, sob pena de preclusão e demais consequências legais (NCPC, art. 1.009, § 2º c/c art. 1.010, § 2º).
3. Após respostas ou decorrido o prazo, **REMETA-SE** o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado



do Tocantins (NCPC, art. 1.010, § 3º).

Transitada em julgado, certifique-se e, após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Datado e certificado pelo EPROC.

FABIANO GONCALVES MARQUES

Juiz de Direito

[1]
https://www.vivo.com.br/porta1web/appmanager/env/web?_nfls=false&_nfpb=true&_pageLabel=P1034002886914483132791



Documento assinado eletronicamente por **FABIANO GONCALVES MARQUES**, Matrícula **291246**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a360a1a6**